



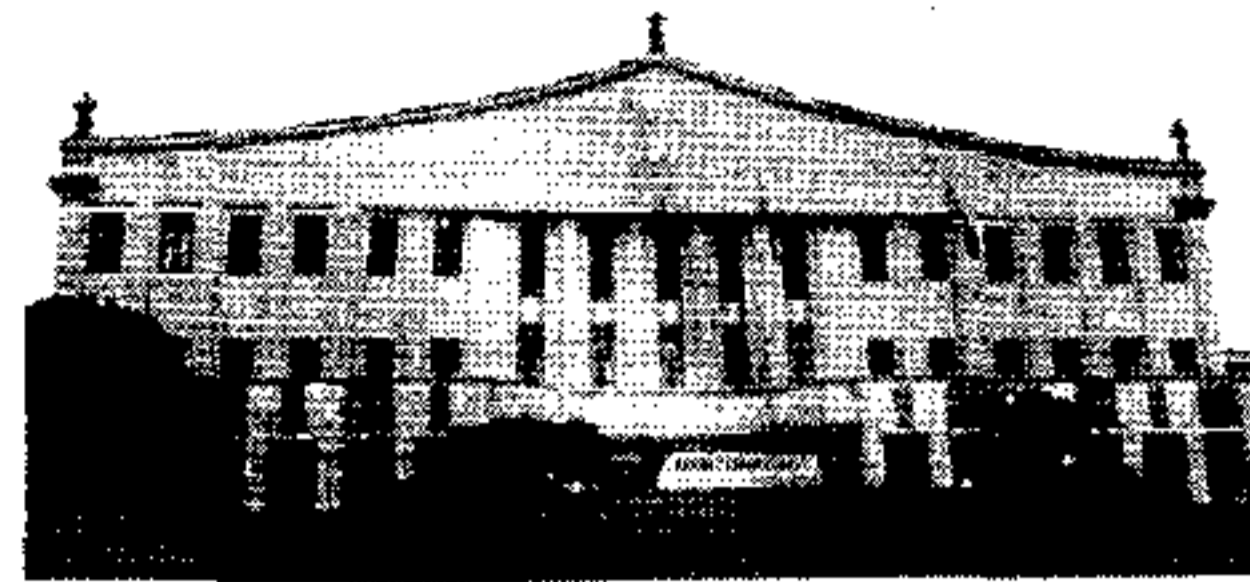
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 241 • São Paulo, quarta-feira, 22 de dezembro de 1999

LEIS

LEI Nº 10.475, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 550/96,
do deputado Paulo Teixeira - PT)

Institui o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana, o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais.

Artigo 2º - O Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais será atualizado periodicamente e indicará os Municípios do Estado que não cumpram obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos humanos.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana definir os critérios para a inclusão dos Municípios no cadastro de que trata esta lei.

Parágrafo único - Na definição dos critérios, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana observará os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria, bem como as declarações, pactos e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Artigo 5º - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana poderá suspender, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a inclusão do Município no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, desde que este se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e promoção dos direitos humanos em seu território.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Belsário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.476, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 907/99,
do deputado José Augusto - PPS)

Dá denominação ao logradouro e ao viaduto que
especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O logradouro e o viaduto localizados no km 16 da Rodovia dos Imigrantes - SP 160, passam a denominar-se "Oito de Dezembro", na forma estabelecida por esta lei.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1999.

VETO TOTAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 385/92

São Paulo, 21 de dezembro de 1999
A-nº 141/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 385, de 1992, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.516, pelas razões que passo a expor.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura tem como objetivo transformar em estância turística o Município de Ilha Solteira.

Sem embargo de reconhecer os louváveis propósitos que inspiraram a iniciativa, vejo-me impedido de acolhê-la, por considerar a medida inconstitucional, além de inconveniente ao interesse público.

É que, a classificação de município como estância turística tem repercussões econômico-financeiras que devem ser avaliadas de acordo com a situação do Estado como um todo, observada a capacidade de absorção de custos pelo Erário.

Com efeito, a providência implica em aporte adicional de recursos ao FUMEST, cuja dotação orçamentária anual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação de impostos municipais das estâncias, no exercício imediatamente anterior (Constituição Estadual, art. 146, § 2º).

Como se vê, a inclusão de qualquer município no FUMEST gera pesados ônus para o Tesouro do Estado, tanto maiores quanto maior for a respectiva arrecadação tributária.

Ora, já tendo sido acolhidas outras propostas da mesma espécie, revela-se contra-indicado, a esta altura, que ocorram novas outorgas a curto prazo, ou pelo menos até que seja melhor dimensionado o impacto dos aportes que o Erário já está obrigado a suportar.

Cabe lembrar, ainda, no presente caso, que a Constituição do Estado, em seu artigo 146, além de exigir a aprovação desse Poder, subordina expressamente a classificação dos Municípios como estância à observação das condições e dos requisitos mínimos fixados na legislação infraconstitucional, bem como à manifestação dos órgãos técnicos competentes.

Essa manifestação cabe, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, a órgão técnico da Secretaria de Esportes e Turismo, após análise do conjunto de requisitos estabelecidos na Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977.

Tai pronunciamento, a ser exarado após parecer do CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado, não chegou a ocorrer, remanescendo dúvidas quanto ao integral preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação em vigor para a adoção da medida preconizada. Torna-se, assim, ainda mais imperiosa a inaceitação da propositura, por desatendidos os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 385, de 1992, e fazendo publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 263/95

São Paulo, 21 de dezembro de 1999
A-nº 142/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 263, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.500, que recebi.

Referido projeto institui o cartão magnético para veículos automotores no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Embora reconheça o sério empenho do legislador paulista, no sentido de propiciar ao DETRAN o fornecimento de informações sobre os veículos automotores, inclusive, facilitando a localização daqueles, furtados ou roubados, o que reverterá em benefício de seus proprietários, não posso, todavia, sancionar a proposta, por entendê-la inconstitucional.

De fato, ao instituir o cartão magnético, com informações pertinentes à identificação dos veículos, como documento obrigatório, o legislador local regula tema peculiar a trânsito e transporte, eis que relacionado diretamente com a propriedade dos veículos automotores, e já disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503, de 23/9/97, de caráter nacional).

Nessa matéria, é patente a exclusividade da União Federal para legislar, de acordo com partilha constitucional de competências (cf. artigo 22, inciso XI, da Carta Federal).

Nem é de se cogitar, na hipótese, que a questão referente a trânsito e transporte possa qualificar-se como passível de sujeição a um condomínio legislativo exercitável pela União e pelos Estados-membros, como ocorreu no regime constitucional precedente (artigo 8º, XVII, "n" e parágrafo único da Carta Federal de 1969). Com a superveniência da atual Constituição, tal tema - trânsito e transporte - já não se expõe à ação legislativa concorrente dos Estados-membros, aos quais não é mais deferida qualquer atuação normativa.

Esclareça-se, ademais, que sequer foi exercitada a prerrogativa constitucional conferida ao Poder Central, constante do parágrafo único do artigo 22 da Lei Maior, segundo o qual, mediante lei complementar, os Estados poderão ser autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias a que se refere o dispositivo.

Sendo assim, o projeto em exame insinua-se, notoriamente, em domínio normativo exclusivo da União.

Em tais condições, malferiu-se a proposição de inconstitucionalidade orgânica, por usurpação de competência daquele ente estatal (União), com a consequente ruptura do princípio federativo, fundado, especialmente, na partilha de competências, de forma a buscar o justo equilíbrio entre o poder central e os poderes estaduais e municipais.

Justificado, dessa forma, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 263, de 1995, e, fazendo-o publicar, no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Legislação.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 845/95

São Paulo, 21 de dezembro de 1999
A-nº 143/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 845, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.517, pelas razões a seguir enunciadas.

De origem parlamentar, a propositura transforma em Estância Turística o Município de Ibiúna.

A despeito dos relevantes objetivos colimados pela iniciativa, vejo-me impedido de acolher o projeto, por considerá-lo inconveniente ao interesse público.

Muito embora o Município reúna condições que possam induzir a que se acolha a pretensão em causa, entendo que o assunto demanda maior aprofundamento.

É que, a categorização de município como estância turística tem repercussões econômico-financeiras que devem ser sopesadas de acordo com a situação do Estado como um todo, observada a capacidade de absorção de custos pelo Erário.

De fato, a medida implica em aporte adicional de recursos ao FUMEST, cuja dotação orçamentária anual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação de impostos municipais das estâncias, no exercício imediatamente anterior (Constituição Estadual, art. 146, § 2º).

Assim, a inclusão de qualquer município no FUMEST gera pesados ônus para o Tesouro do Estado, tanto maiores quanto maior for a respectiva arrecadação tributária.

Ora, acolhidas, como o foram, outras propostas de mesma natureza, revela-se contra-indicado, a esta altura, que ocorram novas outorgas a curto prazo, ou ao menos até que seja melhor dimensionado o impacto dos aportes que o Erário já está obrigado a suportar.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 845, de 1995, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, fazendo publicar as razões de veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 914/95

São Paulo, 21 de dezembro de 1999
A-nº 144/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 914, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.467, pelas razões que passo a expor.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	6
Economia e Planejamento	7
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Assistência e Desenvolvimento Social ..	9
Emprego e Relações do Trabalho	9
Segurança Pública	9
Administração Penitenciária	11
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	18
Saúde	22
Energia	27
Transportes	27
Cultura	28
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	28
Esportes e Turismo	28
Habitação	—
Meio Ambiente	28
Procuradoria Geral do Estado	30
Transportes Metropolitanos	30
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	31
Universidade de São Paulo	31
Universidade Estadual de Campinas ..	32
Universidade Estadual Paulista	32
Ministério Público	32
Editais	33
Mídia Eletrônica	34
Concursos	41
Diários dos Municípios	51
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

COMUNICADO

Nos dias 24 e 31 de dezembro, a Imprensa Oficial terá o seguinte expediente:
Matriz: das 8h30 às 12h30
Filiais da Capital:
Barra Funda, Poupatempo e República: das 8h30 às 11 horas
Filiais do Interior: das 8h30 às 12h30
Recebimento de matéria online: das 7 às 11 horas